

DECISÃO FINAL**PROCESSO DE CONTRATAÇÃO: nº 2026/000056****PREGÃO ELETRÔNICO: nº 04/2026****OBJETO: Serviços técnicos especializados de apoio às atividades de regulação econômica, análises econômico-financeiras, estudos tarifários, avaliação de investimentos e perícia econômica aplicada aos serviços públicos de saneamento básico regulados pela ARES-PCJ. Decisão sobre Revogação de Licitação por Motivo de Conveniência e Oportunidade / Apreciação de Manifestação Prévia (Art. 71, II e § 2º, c/c § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021)**

Vistos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contratação instaurado em 16 de julho de 2026, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 04/2026, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de apoio às atividades de regulação econômica, análises econômico-financeiras, estudos tarifários, avaliação de investimentos e perícia econômica aplicada aos serviços públicos de saneamento básico regulados pela ARES-PCJ.

Concluídas as fases de julgamento e habilitação, bem como exauridos os recursos administrativos, a licitante FINEGGI CAPITAL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. foi declarada vencedora.

Antes da homologação, esta Presidência exarou Despacho em 14 de setembro de 2026, reconhecendo, em juízo preliminar, a ocorrência de fatos supervenientes ensejadores da revogação do certame, com fulcro no art. 71, II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Consignou-se que a Diretoria Colegiada deliberou (Reunião Ordinária nº 22/2026, de 14/08/2026) e a Assembleia Geral do Consórcio aprovou (31ª Assembleia Geral Ordinária, de 10/09/2026) a ampliação do quadro de empregos permanentes da Agência, permitindo o atendimento direto e interno da demanda administrativa via convocação de aprovados do Concurso Público nº 01/2025.

Notificada no prazo legal, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução ARES-PCJ nº 531/2023, a licitante FINEGGI CAPITAL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. apresentou manifestação prévia, alegando, em síntese:

a) Ausência de fato verdadeiramente superveniente / Vício de Planejamento: Sustenta que o Concurso Público nº 01/2025 é anterior ao certame e que o diagnóstico/planejamento interno não ocorreria de forma instantânea, alegando eventual vício de planejamento ou preexistência das condições para a decisão;

b) Não comprovação da absorção do objeto e ausência de vantagem econômica: Defende que a contratação temporária e a nomeação de pessoal efetivo não se excluem e alega, mediante simulação financeira de custos com pessoal efetivo, que a execução direta não seria mais vantajosa economicamente;

c) Pleitos subsidiários: Requer o regular prosseguimento da licitação, nova manifestação em caso de juntada de documentos e a concessão de audiência/reunião presencial ou virtual.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ENFRENTAMENTO DAS ALEGAÇÕES

2.1. Da Autotutela Administrativa e da Caracterização Objetiva do Fato Superveniente (Art. 71, II e § 2º, Lei nº 14.133/2021)

O poder-dever de autotutela autoriza e impõe à Administração Pública a reavaliação de seus atos quando razões de interesse público supervenientes tornarem a contratação inconveniente ou inoportuna (Súmula 473/STF). Diferentemente da anulação, a revogação pressupõe ato licitatório hígido e regular, cuja continuidade deixa de atender ao interesse público em razão de novos contornos fáticos e institucionais.

A tese de "vício de planejamento" invocada pela licitante não subsiste. A superveniência legalmente exigida pelo § 2º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 refere-se ao ato formal e juridicamente vinculante de alteração da estrutura organizacional e orçamentária do órgão público. A cronologia temporal foi a seguinte:

- | |
|--|
| • O Pregão nº 04/2026 foi deflagrado em 16 de julho de 2026. |
| • A Reunião nº 22/2026 da Diretoria Colegiada ocorreu em 14 de agosto de 2026. |
| • A aprovação soberana pela 31ª Assembleia Geral Ordinária do Consórcio ARES-PCJ aperfeiçoou-se em 10 de setembro de 2026. |

Estudos internos preliminares ou diagnósticos não geram direito nem alteração na estrutura funcional da Agência até a efetiva chancela do seu órgão soberano (Assembleia

Geral). Somente a partir do ato formal de aprovação da ampliação de vagas em setembro de 2026 é que a Administração passou a dispor de respaldo normativo e orçamentário legítimo para convocar novos servidores públicos.

Assim, o fato gerador do motivo determinante é, portanto, inquestionavelmente posterior à abertura do certame e perfeito do ponto de vista jurídico.

Adicionalmente, cabe ressaltar o fato de que o Plano de Contratações da ARES-PCJ é realizado sempre no ano anterior. O PAC de 2025 foi elaborado e aprovado em março de 2025, ou seja, anteriormente à ocorrência do fato que desencadeou o desdobramento de ampliação do número de vagas, a saber, adesão em massa e não prevista de novos municípios à regulação da ARES-PCJ.

2.2. Do Mérito Administrativo: Primazia do Provimento Efetivo, Eficiência Organizacional e Conformidade com a Norma de Referência nº 04/2024 da ANA

A alegação de que a ampliação do quadro permanente não afasta a conveniência da contratação de apoio técnico de terceiros ingressa indevidamente no núcleo do mérito administrativo.

Cabe exclusivamente à Administração Pública definir a estratégia institucional de gestão da regulação. A opção de absorver as atividades de regulação e fiscalização por meio de servidores estatutários/celetistas do quadro permanente — aprovados no Concurso Público nº 01/2025 — prestigia de forma direta a regra do art. 37, II, da Constituição Federal, além de alinhar a ARES-PCJ às diretrizes do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020).

Nesse sentido, impõe-se destacar as diretrizes contidas na Norma de Referência (NR) nº 04/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) — aprovada pela Resolução ANA nº 177/2024, que disciplina as melhores práticas de governança aplicadas às entidades reguladoras infranacionais (ERIs) de saneamento básico:

(i) Garantia de Quadro Técnico Próprio por Concurso Público: O Capítulo IV da NR nº 04/2024 da ANA (arts. 15 a 18), que trata da Autonomia Funcional, Administrativa e Financeira, estabelece explicitamente que as Entidades Reguladoras Infranacionais devem buscar a consolidação de quadro técnico próprio, provido mediante concurso público, como pressuposto para assegurar a autonomia decisória e a higidez regulatória.;

(ii) Desenvolvimento e Fortalecimento Institucional Permanente: O art. 15 da NR nº 04/2024 da ANA preconiza que "As ERIs, na busca do fortalecimento institucional e a excelência técnica, devem garantir a capacitação, atualização e o desenvolvimento permanente do seu quadro de pessoal nas suas diferentes áreas de atuação". A internalização das análises econômico-financeiras e periciais por empregados públicos concursados atende perfeitamente ao dever de consolidação do corpo técnico da Agência;

(iii) Independência e Mitigação de Conflito de Interesses: O art. 14 da mesma NR nº 04/2024 exige a implantação de práticas rigorosas para a prevenção do conflito de interesses no âmbito regulatório. O exercício continuado de atribuições finalísticas e essenciais da regulação econômica por servidores públicos concursados minimiza a dependência de consultorias privadas terceirizadas, reforçando a imparcialidade, a estabilidade e a continuidade da atuação regulatória estatal.

A estruturação do quadro próprio com pessoal técnico concursado garante a memória institucional e o fortalecimento do corpo de estado da Agência. A decisão política e administrativa de priorizar o provimento efetivo, portanto, não é apenas um direito da ARES-PCJ, mas um imperativo de governança alinhado às diretrizes nacionais emitidas pela ANA.

2.3. Da Economicidade e da Avaliação Qualitativa do Interesse Público

A licitante apresenta simulação contábil simplificada tentando demonstrar que o custo de um empregado público efetivo superaria o preço ofertado na licitação. Ocorre que a aferição da relação custo-benefício sob o prisma do interesse público não se limita a um cálculo aritmético de curto prazo entre fatura de terceirização e folha de pagamento.

A economicidade e a eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) abrangem a perpetuidade do investimento público na capacitação técnica de seu próprio pessoal permanente, elemento imensurável sob a ótica de um contrato de prestação de serviços com vigência de apenas 12 meses. O aporte financeiro destinado ao servidor público do quadro permanente consolida conhecimento e expertise definitivos no âmbito da Agência, ao passo que o gasto com a consultoria externa se encerra com o término da vigência contratual.

Portanto, a escolha pela via da convocação do concurso público vigente afigura-se mais eficiente, sustentável e vantajosa ao interesse público de longo prazo, além de plenamente condizente com a diretriz da NR nº 04/2024 da ANA.

2.4. Do Respeito ao Contraditório, do Pedido de Audiência e da Inexistência de Direito Adquirido à Homologação

A mera expectativa de direito do licitante vencedor não se sobrepõe ao dever da Administração de zelar pelo interesse público soberano. O contraditório e a ampla defesa foram integralmente assegurados por meio da intimação prévia e da apreciação desta manifestação, na exata forma do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto aos pedidos formulados pela Licitante, portanto:

(i) Indeferimento do pedido de audiência/reunião: O procedimento administrativo pauta-se pelo princípio da instrumentalidade, da celeridade e do formalismo

moderado, sendo o meio escrito perfeitamente hábil e suficiente para deduzir todas as razões fáticas e jurídicas da empresa, as quais foram devidamente ponderadas nesta decisão;

(ii) Indeferimento do pedido de vista/nova manifestação sobre documentos: As deliberações formais da Diretoria Colegiada e da Assembleia Geral constituem atos de domínio público da Agência Reguladora, estando o feito devidamente instruído e apto ao julgamento definitivo, sem a necessidade de dilação probatória adicional.

III. DECISÃO E ENCAMINHAMENTOS

Diante do exposto, e com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c os artigos pertinentes da Resolução ARES-PCJ nº 531/2023 e com as diretrizes da Norma de Referência nº 04/2024 da ANA:

1. **CONHEÇO** da manifestação prévia apresentada pela empresa FINEGGI CAPITAL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., por ser tempestiva, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente os fundamentos do Despacho Presidencial de 14 de setembro de 2026;

2. **DETERMINO A REVOGAÇÃO** do Processo de Contratação nº 2026/000056 e do respectivo Pregão Eletrônico nº 04/2026, por razões de conveniência e oportunidade decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado;

3. **CONCEDO o prazo de 3 (três) dias úteis**, contados a partir da ciência desta Decisão, para a interposição de eventual recurso administrativo contra o ato de revogação, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos termos regulamentares da Resolução ARES-PCJ nº 531/2023;

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se **CIÊNCIA** ao setor administrativo da ARES-PCJ, para que realizem as publicações devidas, e, em sequência, para que se arquivem os autos.

Publique-se e cumpra-se.

Americana, data da assinatura eletrônica.

DARIO PACHECO DE MORAIS
Presidente da ARES-PCJ



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1CB7-815C-4A9D-470A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DARIO PACHECO DE MORAIS (CPF 600.XXX.XXX-49) em 29/09/2026 17:05:17 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/1CB7-815C-4A9D-470A>